

DECRETO N° 3.594, de 27 de Abril de 2015

Regulamenta a Lei nº 3.924, de 09 de dezembro de 2014, que disciplina o Serviço de Táxi no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

I – Disposições preliminares

Art. 1º O transporte público individual de passageiros – *táxi* – disciplinado pela Lei nº 3.924, de 09 de dezembro de 2014, a ser prestado sob regime de permissão a que se referem o art. 175 da Constituição Federal e o art. 163 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei nº 8.987/1995 e suas alterações, reger-se-á, no âmbito deste Município, pela lei ora regulamentada, por este Decreto e pelos demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Ao órgão executivo municipal de trânsito – Departamento Municipal de Trânsito, abreviadamente DMT – com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.202, de 16 de junho de 2.002, incumbe fiscalizar o cumprimento da presente regulamentação, especialmente nos quesitos de segurança, higiene, qualidade e eficiência do serviço, conforto e regularidade da documentação, tanto do veículo como do permissionário e de motoristas que operam o veículo.

Art. 3º Taxista, para os fins deste decreto, é o profissional com a atividade regulamentada pela Lei nº 12.468/2011, habilitado/credenciado pelo Município para operar *táxi*, seja ele o permissionário ou atue como motorista auxiliar, empregado ou autônomo ou como locatário.

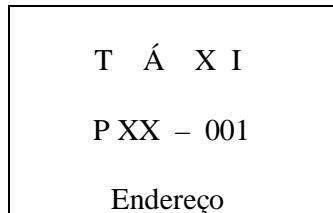
II – Veículos Táxis

Art. 4º O serviço de táxi será prestado em automóveis providos de 04 (quatro) portas, com no máximo 07 (sete) lugares, na cor PRATA, com até 10 (dez) anos de vida útil a contar do ano de fabricação, equipados com taxímetro contendo

totalizadores, de acordo com as especificações exigidas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM.

§ 1º - Os *táxis* atuais que não atendam as exigências do *caput* têm o prazo de 05 (cinco) anos para se adaptarem; ocorrendo a troca do veículo em prazo menor, o novo automóvel deverá ser no padrão exigido.

§ 2º - Nas portas laterais dianteiras, sob um fundo que reproduz a frente da Catedral Angelopolitana, de forma retangular, medindo 40 (quarenta) centímetros de comprimento por 26 (vente e seis) centímetros de altura, o veículo trará a inscrição TÁXI, o número do Ponto e do respectivo Prefixo e o endereço, nessa ordem e de cima para baixo, com os caracteres na cor preta, conforme exemplificado a seguir:



§ 3º - O taxímetro deverá ser ligado no momento do embarque do passageiro, ou do local do ponto caso o passageiro o chame via telefone.

Art. 5º Por ocasião da vistoria preferencialmente deverá estar presente o permissionário ou auxiliar, que assinará o laudo respectivo e receberá uma via do documento; na impossibilidade justificada de seu comparecimento, poderá ser representado por preposto especialmente autorizado para aquele ato, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação exigida no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 3.924/2014.

Parágrafo Único – Eventuais irregularidades verificadas por ocasião da vistoria, face tratar-se de serviço público essencial, deverão ser sanadas em prazo proporcional à sua gravidade, não podendo ultrapassar o interregno de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão e/ou de cassação da permissão.

Art. 6º O órgão executivo de trânsito poderá autorizar, a requerimento do permissionário, a paralisação de suas atividades por até 60 (sessenta) dias, para execução de serviços de manutenção e ou/reforma do veículo, findo o qual as atividades deverão ser retomadas sob pena de perda da permissão.

III – Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros - Táxi

Art. 7º O serviço de *táxi*, que é público e essencial, deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, presteza, conforto, modicidade das tarifas e cortesia na sua prestação.

§1º - Considerando a peculiaridade do serviço e o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá ter residência e domicílio neste Município e não ser ocupante de cargo público.

§ 2º - Cada interessado poderá se candidatar e ser titular de uma só permissão.

Art. 8º O número de permissões para o serviço de *táxi* no Município será de uma por 800 (oitocentos) habitantes. Considerando a estimativa do site do IBGE de que a população de Santo Ângelo em 2014 era de 78.908 habitantes, o número de permissões resta fixada em 98 (noventa e oito).

Art. 9º O preenchimento de vagas sujeitar-se-á a prévio certame licitatório, exigido pelo art. 175 da CF, art. 163 da CE, pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995 e respectivas alterações.

Art. 10 Com relação as tarifas, serão fixadas por Decreto, sendo que o reajuste se dará a cada período mínimo de 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da PVG, acumulado desde o ultimo aumento tarifário, ou em caso de ocorrer aumento de combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa poderá ser reajustada proporcionalmente ao período, a contar também do último reajuste.

IV – Cadastro de taxistas

Art. 11 O DMT manterá prontuários individualizados dos permissionários do serviço de *táxi*, inclusive dos motoristas que operam o veículo como auxiliares, autônomos ou empregados e eventual locatário.

§ 1º - Aos motoristas cadastrados que preencham as condições exigidas para a atividade, será fornecido o cartão de identificação.

§ 2º - Eventuais ocorrências envolvendo os motoristas serão objeto de registro em seu histórico individual, parte do respectivo prontuário.

§ 3º - É dever de permissionários e motoristas manter endereço atualizado junto ao DMT, tendo como recebido por eles o documento comprovadamente enviado para o endereço informado e constante do respectivo prontuário.

V – Deveres dos taxistas

Art. 12 São deveres dos *taxistas*:

I – Manter o(s) veículo(s) em boas condições de funcionamento e devidamente licenciado(s) para a atividade;

II – Tratando-se de empresa, manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional;

III – Manter em dia as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, conforme for o caso;

IV – Providenciar a apresentação dos documentos necessários ao cadastro e credenciamento junto ao DMT;

V – Manter endereço atualizado no cadastro do DMT;

VI – Conservar as condições de higiene e de vestuário compatíveis com a função, sendo vedado o uso das chamadas regatas (camisa ou camiseta sem manga), de shorts ou bermudas em tamanho reduzido.

VII – Tratar os usuários e o público em geral, com cortesia e urbanidade;

VIII – Portar e apresentar às autoridades ou seus agentes, sempre que solicitada, a documentação pessoal e do veículo;

VI – Infrações e Penalidades

Art. 13 Aos permissionários, locatários e motoristas incorrerão em infrações e respectivas penalidades nos casos seguintes, cujos percentuais incidem sobre o salário mínimo nacional vigente na data do pagamento:

I – Transitar com o veículo em más condições de conservação, higiene, funcionamento ou sem estar regularmente autorizado: 30% (trinta por cento);

II – Não portar e/ou não apresentar, quando solicitado pelo Departamento Municipal de Trânsito, os documentos pessoais e do veículo: 30% (trinta por cento);

III – Falta de urbanidade no exercício da atividade: 25% (vinte e cinco por cento);

IV – Recusar passageiro, exceto em caso justificado, especialmente no tocante à segurança: 30% (trinta por cento);

V – Trajar-se inadequadamente (inciso VII do artigo anterior): 20% (vinte por cento);

V – Prestar o serviço sem o taxímetro, com defeito no equipamento ou cobrar acima do sinalizado pelo aparelho: 50% (cinquenta por cento);

VI – Transitar sem manter fixado em local visível o selo de vistoria ou com rasura no documento: 35% (trinta e cinco por cento);

VII – Fumar durante o transporte de passageiro: 25% (vinte e cinco por cento);

VIII – Fazer percurso mais longo do que o necessário: 30% (trinta por cento);

IX – Sonegar troco ou usar de artifício para reter parte do que deve ser devolvido ao usuário: 25% (vinte e cinco por cento);

X – Falta de equipamentos e/ou acessórios obrigatórios: 30% (trinta por cento);

XI – Usar de artifícios que configurem concorrência desleal com os membros da categoria, como deixar o táxi assegurando a vaga no Ponto e utilizar-se de outro veículo para transportar passageiros: 100% (cem por cento).

§ 1º - A reincidência implicará no acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor previsto, na primeira ocorrência; em caso de repetição da reincidência, o valor será cobrado em dobro.

§ 2º - A penalidade pecuniária a que se refere este artigo, não exclui as medidas ou penalidades administrativas e/ou penais previstas em legislação, assegurada, em cada caso, a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - O prazo para recorrer de notificações decorrentes das penalidades aqui previstas, é de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

Art. 14 O órgão executivo de trânsito do Município - DMT, se a gravidade da(s) infração (ões) recomendar(em), fará instaurar Processo Administrativo (PA) com vistas a aplicação da pena de suspensão ou de cassação do Alvará, de tudo citando o infrator para, querendo, apresentar defesa no prazo do § 3º do artigo anterior.

Art. 15 As conclusões do PA constarão de relatório a ser submetido ao exame do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe decidir pela aplicação ou não de pena.

Art. 16 Cientificado da pena aplicada, o infrator poderá recorrer, no prazo mencionado no art. 16, ao Senhor Prefeito Municipal, utilizando-se de todo o meio de prova em direito admitido, de cuja decisão não caberá mais recurso no âmbito administrativo.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de Abril de 2015.

**LUIZ VALDIR ANDRES
PREFEITO**